



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74  
PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07  
ESTADO DE SÃO PAULO

*Nelson Assad*  
CEP 47.120

LEI Nº 2.170 DE 15 DE MAIO DE 1990.

DISPÕE SOBRE AS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS DOS TÍTULOS DE DOMÍNIO ÚTIL E DOS POSSUIDORES A QUALQUER TÍTULO DE TERRENOS, CONCERNENTES À LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E FECHAMENTO DE TERRENOS, SOBRE A CONSTRUÇÃO DE PASSEIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Dr. Nelson Assad Ayub, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

## ARTIGO 1º.

O proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor a qualquer título de terreno localizado em zona urbana e destinado a esse uso, são obrigados a mantê-lo limpo e livre de materiais nocivos à saúde pública, tais como lixo domiciliar ou industrial.

### § 1º.

Caso o terreno tenha frente para logradouro público dotado de calçamento ou de guias e sarjetas, o proprietário deverá mantê-lo beneficiado por passeio pavimentado e fechado no alinhamento: a) na Zona Especial de tributação (Decreto nº 1687 de 29/12/89) por "muro" com altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), sendo que esta vedação não deve permitir o acesso ou o lançamento de detritos no interior do terreno; b) nas demais zonas, por mureta com altura mínima de 0,20 m (vinte centímetros) em relação à guia.

### § 2º.

As partes dos lotes que estiverem edificadas estão isentas do fechamento especificado no § 1º deste artigo.

### § 3º.

Na limpeza do terreno é vedado o uso de fogo.

### § 4º.

Para fins do disposto neste artigo, consideram-se inexistentes os muros ou cercas e passeios que: a) tenham sido construídos ou reconstruídos em desacordo com o alinhamento do logradouro público; b) apresentem danos que inviabilizem sua perfeita utilização.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 - CEP 17.120

ESTADO DE SÃO PAULO

*Handwritten signature and date: 17.02*

LEI Nº 2.170 DE 15 DE MAIO DE 1.990

## ARTIGO 2º.

São responsáveis pela conservação e restauração dos muros ou cercas e passeios;

- a) o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor do terreno;
- b) quem, em razão de concessão ou permissão ou autorização de serviço público causar dano a muro, cerca ou passeio;
- c) o Município, em face de modificações no alinhamento dos logradouros públicos e de alterações no nivelamento, redução ou ampliação dos passeios.

## ARTIGO 3º.

Para os fins desta lei, os responsáveis pelas obrigações estatuídas no Artigo 1º e seus parágrafos, serão notificados pessoalmente, se residentes no Município, e por edital ou carta, se residentes fora do Município, para atenderem:

- a) à limpeza do terreno no prazo de 30 dias;
- b) no prazo de 120 dias, à construção de passeio pavimentado e muro ou mureta.

## § único .

O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado uma única vez por igual período, a critério do Município, se o responsável fundamentar seu pedido protocolado no prazo da notificação.

## ARTIGO 4º.

Transcorrido o prazo sem atendimento da notificação, os responsáveis pelas obrigações estatuídas nesta lei estarão sujeitos às seguintes multas:

- a) 10% no valor venal do terreno, por descumprimento ao disposto no "caput" do Artigo 1º desta lei;
- b) 5% do valor venal do terreno, por descumprimento ao disposto no § 1º do Artigo 1º desta lei.

## § 1º.

As multas previstas neste artigo são renováveis a cada 30 dias até o cumprimento da obrigação.

## § 2º.

Os responsáveis pelas obrigações estatuídas no Artigo 1º desta lei poderão recorrer da multa aplicada caso comprovem ter sido efetuada a limpeza dentro de 30 dias a contar da data da notificação.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07. SEP 17.120

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 03

LEI Nº 2.170 DE 15 DE MAIO DE 1.990

## ARTIGO 5º.

O Município poderá executar as obras ou os serviços a que estão obrigados os responsáveis pelo disposto no Artigo 1º, § 1º da presente lei, se esses, nos prazos estabelecidos no Artigo 3º, contados da notificação, não os tiver realizado, cobrando-se, além das multas aplicadas, o custo correspondente mais a taxa de administração à base de 20% (vinte por cento) sobre o custo da obra ou serviço.

## § único:

A critério do Prefeito, mediante pedido fundamentado do responsável, o custo da obra ou serviço, conforme prescreve este artigo, poderá ser parcelado em, no máximo, 5 (cinco) prestações mensais, reajustáveis conforme BTN ou outro índice que venha a substituí-lo.

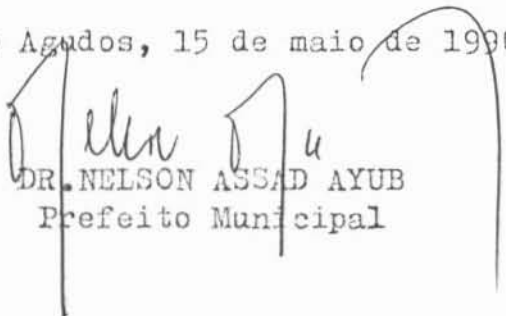
## ARTIGO 6º.

Contra as medidas tomadas em razão desta lei e tidas por ilegais, caberá Recurso Administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da ocorrência, sendo a decisão da alçada do Prefeito, após parecer da Procuradoria Judicial Municipal.

## ARTIGO 7º.

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Agudos, 15 de maio de 1990.

  
DR. NELSON ASSAD AYUB  
Prefeito Municipal